



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039338-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado RITA TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2039338-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE ASSIS

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGRAVADA: RITA TERRA

VOTO 56149

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização – Arguição de falsidade de assinatura em contrato de empréstimo – Determinada produção de perícia grafotécnica – Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada ao banco réu – Cabimento – Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o mesmo, nos termos do disposto no art. 429, inc. II, do CPC – Tese firmada em recurso repetitivo representativo de controvérsia nº 1.846.649/MA (TEMA 1.061) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A** contra r. decisão saneadora (fls. 372/377-origem) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização movida por **RITA TERRA**, dentre outras deliberações, determinou a produção de prova pericial grafotécnica, carreado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao banco requerido.

Sustenta o agravante, inicialmente, o cabimento do recurso com sustento no Artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil. Afirma que não pode ser obrigado a custear a prova que sequer pleiteou, considerando o estabelecido no Tema 1061 do STJ e artigo 95 do Código de Processo Civil. Aduz que a parte agravada é quem deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, vez que arguiu a falsidade da assinatura em questão, devendo ser aplicado o disposto no inciso I do artigo 429 do Código de Processo Civil. Defende a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano em caso de demora. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 99/100).

Contraminuta às fls. 103/106.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a distribuição do ônus da prova é disciplinada pelo artigo 373 do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito e, à parte ré, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a matéria observa ARRUDA ALVIM:

“Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova. Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbção ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)” (in Manual de Direito Processual Civil, ARRUDA ALVIM, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

No caso em análise, não obstante a existência de relação de consumo entre as partes, a inversão do ônus da prova consiste em regra de julgamento e, portanto, não implica a obrigação automática de pagamento da perícia pela parte adversa.

É nesse sentido o entendimento do Colendo STJ:

“(…) Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232).

Ainda sobre a matéria, a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Se o juiz pretender inverter o ônus da prova, como em certa medida lhe permite o Código de Defesa do Consumidor em relação às causas que

disciplina (art.6º, inc.VIII supra, n.799), dessa possibilidade advertirá as partes na audiência preliminar. Mas a efetiva inversão só acontecerá no momento de julgar a causa, pois antes ainda não se conhecem os resultados mais conclusivos ou menos conclusivos a que a instrução probatória conduzirá; a própria verossimilhança das alegações do consumidor, eventualmente sentida pelo juiz em algum momento inicial do procedimento, poderá ficar prejudicada em face das provas que vierem a ser produzidas e alegações levantadas pelo adversário” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III 6ª ed. São Paulo, Malheiros: 2009 p. 83).

Todavia, uma vez impugnada a autenticidade da assinatura constante no contrato objeto da lide, o ônus probatório é daquele que produziu o documento, no caso, a instituição financeira, nos termos do previsto no art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Veja-se a lição do renomado processualista Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 2º volume, 11ª ed., p. 229/230) sobre o tema:

“Cessa a fé de qualquer documento, público ou particular, ao ser declarada judicialmente sua falsidade.

O documento particular, mesmo sem se declarar sua falsidade, perde a fé se lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade ou se, assinado em branco, foi abusivamente preenchido. Considera-se abuso quando aquele que recebeu o documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, formá-lo ou completá-lo, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

O ônus da prova da falsidade do documento incumbe a quem a arguir, mas, se se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Quer dizer, no último caso, na dúvida, o documento é declarado falso.”

E ainda:

“Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 333 [CPC 373], mas ao disposto no CPC 389 II [CPC 429 II], que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento’ (2º TACivSP, 10ª Câmara, Ag 828694-0/00-Campinas, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.4.2004, vu, DJE 3.5.2004)” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.050/1.051, nota 4 ao artigo 429).

E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao banco

provar a veracidade da assinatura impugnada, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido” (REsp Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), 2ª T., Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/11/2021).

A propósito, também, entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contrato bancário – Perícia grafotécnica – Inversão do ônus da prova – Decisão que imputou ao réu o dever de arcar com os honorários periciais - Recurso do réu – Pretensão à inversão do custeio ou, subsidiariamente, seja rateado – Descabimento – Ônus direto imposto pelo art. 429, II do CPC – Hipótese de impugnação da autenticidade da assinatura aposta no contrato - Custeio da prova que deve ser feito pelo réu que produziu o documento – Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO, tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021) – Relação de consumo entre as partes – Inafastabilidade da legislação consumerista – Precedentes desta E. Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155739-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –

Contratos Bancários – Decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica, para aferição da autenticidade da assinatura da autora, no contrato bancário impugnado na demanda, bem como determinou ao Banco réu o custeio dos honorários periciais – Pagamento da perícia, in casu, deve ser realizado pelo Banco demandado – Art. 429, inciso II, do CPC – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092230-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, devendo o réu arcar integralmente com o custeio dos honorários – INSURGÊNCIA DO RÉU – Cabimento – Impugnação da assinatura aposta no contrato digitalizado apresentado pelo réu, que faz cessar a fê que decorre do documento particular, nos termos do art. 428, I, do CPC - Relação de consumo – Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o réu, ora agravante – Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC – Precedentes do C. STJ, pacificado via REsp n. 1846649/MA (Tema 1061) – Inversão do ônus da prova que não se estende ao encargo de custeio – Perícia necessária ante a controvérsia instaurada e determinada, de ofício, pela D. Magistrada – Imprescindível o rateio do pagamento da aludida verba honorária pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas – Inteligência do art. 95, caput, do CPC – Em sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária, caberá ao Fundo de Assistência Judiciária adiantar o pagamento dos honorários concernente à sua parte, conforme previsto no §3º do artigo 95 do CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111704-47.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

“Ação de Obrigação de fazer, c/c declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização. Perícia grafotécnica. Discussão sobre o ônus do recolhimento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Ônus da prova que não se confunde com as regras de custeio da perícia. Recurso provido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2312043-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Diante de todo o exposto, considerando-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito judicial é efetivamente do banco agravante, pois foi o responsável pela confecção do documento a ser periciado, a r. decisão vergastada fica mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator



Voto nº 49895 – Divergente
Agravo de Instrumento nº 2039338-73.2025.8.26.0000
Comarca: Assis
Agravante: Banco Itaú Consignado S.a
Agravado: Rita Terra

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente, ousou divergir do e. Relator sorteado, entendendo deva ser provido o recurso.

Determinada a realização de prova pericial (grafotécnica) a partir de reclamo da autora de falsidade de assinatura, observada a regra do artigo 95 do CPC, considerado o interesse da autora, se entende que o custeio da prova pericial, pela referida regra do art. 95 do CPC, deve ser custeada pela autora, sendo que, beneficiária ela da AJG, a remuneração pericial deverá ser custeada com recursos alocados no orçamento do Estado, nos termos do disposto no artigo 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a inversão do ônus da prova não significa a inversão do ônus de custeio dessa prova (STJ, AgInt no AREsp n. 959.739/SP e AgRg no AREsp n. 246.375/PR), confira-se:

“As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.” (REsp 908.728/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/4/2010). (...) (AgRg no AREsp 426.062/SP) - Acerca da inversão do ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova, não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

E mais, *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Decisão que inverteu o ônus da prova e atribuiu à parte ré o custeio da prova pericial. Insurgência desta. Cabimento. Inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo custeio dos salários periciais são situações que não se confundem. Incumbe à parte que requereu a prova o adiantamento dos salários periciais, sujeitando-se a parte contrária a eventuais consequências de sua não realização. Inteligência do artigo 95 do CPC. Prova pericial que foi requerida pela parte autora, a quem cabe adiantar os salários periciais. Parte autora, contudo,*

beneficiária da gratuidade judiciária, devendo o Fundo de Assistência Judiciária arcar com a antecipação do pagamento, conforme previsto no §3º do artigo 95 do CPC.” (Agravamento de Instrumento nº 2086240-26.2021.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Julgamento em 26/05/2021, Relatoria do Des. Walter Barone).

Então, sendo dever do Estado prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, isso significa também o ônus decorrente quanto a viabilizar a realização de prova pericial seja por meios próprios ou mediante o adiantamento dos honorários periciais, cabendo, por isso, seu custeio se dar pelo Fundo de Assistência Judiciária FAJ, nos termos da Resolução nº 32/2004 da Procuradoria Geral do Estado, o qual passou a ser de responsabilidade da Defensoria Pública.

No Estado de São Paulo, o Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, criado pela Lei Estadual nº 4.476/84 (art. 7.º) e regulamentado pelo Decreto nº 23.703/85 (alterado pelo Decreto nº 34.462/91), foi destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, tendo a orientação administrativa da Procuradoria Geral do Estado (Resolução nº 32/04), explicitado que os recursos do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ devem suportar as despesas das perícias nos processos em que são partes os beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 1.º, par. único).

Nesse sentido, já se decidiu: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO QUE SE INCLUI NA ISENÇÃO LEGAL. CUSTEIO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FAJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INC. V, DA LEI N.º 1.060/50. Pretensão da Fazenda do Estado de não ser compelida ao pagamento dos honorários periciais de prova que não requereu. Possibilidade. O benefício da assistência judiciária gratuita inclui os honorários do perito. No mais, tratando-se de beneficiário da gratuidade judiciária, a perícia deve ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária FAJ, nos termos da Resolução nº 32/2004 da Procuradoria Geral do Estado, o qual passou a ser de responsabilidade da Defensoria Pública, a partir de sua criação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido - O recurso de agravo de instrumento comporta provimento. De início, anote-se que já foi reconhecida, nos autos, a situação de hipossuficiência da autora para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, com o deferimento da mercê da gratuidade processual (fls. 49). No mais, dentre as despesas processuais abrangidas pelo benefício da gratuidade da justiça, estão incluídas aquelas referentes à realização de perícias (Lei nº 1.060/50, art. 3.º, inciso V). Anote-se, ainda, que a Lei Federal nº 1.060/50, que prevê as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, não estabelece ressalvas quanto ao seu alcance. Sendo assim, a agravada, beneficiária da assistência judiciária, faz jus à integral assistência jurídica concedida pelo Estado, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da Constituição da República. De outra parte, no Estado de São Paulo, o Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, criado pela Lei Estadual nº 4.476/84 (art. 7.º) e regulamentado pelo Decreto nº 23.703/85, parcialmente modificado pelo Decreto nº 34.462/91, foi destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência*

judiciária gratuita aos legalmente necessitados. Aludida orientação administrativa, de fato, emana da Procuradoria Geral do Estado, como se deduz da Resolução n.º 32/04, de maneira que os recursos do Fundo de Assistência Judiciária - FAJ devem suportar as despesas das perícias nos processos em que são partes os beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 1.º, par. único). Pretensão a tratamento médico-cirúrgico – Perícia requerida por beneficiário de assistência judiciária. Deferimento do pedido com arbitramento de honorários periciais na forma do art. 33 do CPC. Inconformismo. Dever de custeio pelo Fundo de Assistência Judiciária, conforme Comunicado 1.010/208 da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo e da Deliberação CSDP n.º 92/208, sob pena de malfeição à garantia fundamental do acesso à justiça. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 0101152-43.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Souza Meirelles, v.u., j. 31.10.2013). AGRADO DE INSTRUMENTO Ação Ordinária Prova pericial - Autor beneficiário da justiça gratuita Inversão do ônus ao réu - Incabível - Necessidade de perícia técnica - Incumbência que não pode ser conferida ao beneficiário - Perícia a ser realizada nos termos do Provimento PGE n.º 32 de 30.1.204 e Resolução Conjunta PGE DPG de 07.10.2006. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 2148557-07.2014.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, v.u., j. 23.9.2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. Servidor Municipal. Assistência Judiciária Gratuita. Adicional de insalubridade. Perícia. Honorários. Parte adversa. Impossibilidade. Deferida perícia requerida pelo autor beneficiado com a Justiça Gratuita, incumbe ao Fundo de Assistência Judiciária arcar com os salários periciais. A parte contrária somente suportará o custo da prova pericial ao final, se sucumbente em condenação definitiva. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de instrumento n.º 2012729-39.2014.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, v.u., j. 10.2.2014). Portanto, assiste razão à recorrente, reformando-se, assim, a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, para determinar que, sendo a agravada beneficiária da gratuidade processual, as despesas atinentes aos honorários periciais sejam custeadas pelo Fundo de Assistência Judiciária FAJ. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento” (Agravo de Instrumento n.º 2000119-05.2015.8.26.0000).

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A2E6D50
8	10	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A302722

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2039338-73.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.